



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08940/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessado (a): Paula Frassiniet Cosmo Alves

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00038/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Paula Frassiniet Cosmo Alves, matrícula n.º 776, ocupante do cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08940/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Paula Frassiniet Cosmo Alves, matrícula n.º 776, ocupante do cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: comprovar as contribuições ao instituto de previdência, referentes ao período de 01/02/1990 a 31/12/1991; esclarecer as divergências entre o Histórico Funcional do Servidor e a CTC, pois de acordo com a certidão de contribuição, a servidora não cumpre todos requisitos necessários para a aposentadoria e encaminhar cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de PROFESSORA (Portaria de Nomeação), eis que só consta nos autos as cópias das Portarias que a nomeiam como Agente Auxiliar de Ensino II em 1/02/1990 (fls. 5 e 6).

O gestor responsável foi devidamente notificado com apresentação de defesa, conforme DOC TC 13376/20.

A Auditoria analisou a defesa considerou sanadas as falhas apontadas, concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o competente registro o ato concessório de fls. 80.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08940/19

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA julgue legal e conceda registro ao ato aposentatório com o conseqüente arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 11:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2021 às 10:16



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 13:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO